



PARECER DA COMISSÃO
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO N. 002574/2021 (principal) e 0033022/2021 (emenda)

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 721/2021

PROJETO DE EMENDA N. 007/2021

**"CRIA O PROGRAMA DE CADASTRO VOLUNTÁRIO PARA
ENFRENTAMENTO DE CALAMIDADE PÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE LINHARES."**

Busca-se com o Projeto de Lei de autoria da vereadora Therezinha Vergna a criação do programa de cadastro voluntário para enfrentamento de calamidade pública no município de Linhares, constando no artigo 1º que a instituição do programa se dará por meio da criação de uma plataforma eletrônica, uma espécie de cadastro de voluntários para serem requisitados pelo município quando houver necessidade.

Inicialmente, devemos destacar que a Lei Federal n. 9.608/98 dispõe sobre o trabalho voluntário, definido como "*atividade não remunerada prestada por pessoa física a entidade pública de qualquer natureza ou a instituição privada de fins não lucrativos que tenha objetivos cívicos, culturais, educacionais, científicos, recreativos ou de assistência à pessoa*".

Referida norma é aplicável de forma opcional ao município, sendo desnecessária a edição de lei municipal dispor sobre serviço voluntário, até mesmo porque, poderia esbarrar na competência privativa da União em legislar sobre matéria de Direito do Trabalho (art. 22, inciso I da Constituição Federal).

Basta, portanto, aos municípios elaborarem o termo de adesão a ser firmado com o voluntário, fazendo referência à lei federal e especificando o objeto e as condições do trabalho.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Contudo, o projeto em análise não visa a criação do serviço voluntário, mas amplia os efeitos e aplicabilidade da lei federal n. 9.608/98 ao promover o cadastro dos cidadãos voluntários a ser utilizado no enfrentamento de situações descritas como de calamidade pública.

Deve-se salientar que o referido Projeto de Lei tem respaldo no artigo 15 da Lei Orgânica Municipal, que atribui competência desta casa de leis para legislar sobre as matérias do município. Outrossim, ainda sobre a Lei Orgânica Municipal, esta não resguarda ao Chefe do Poder Executivo a exclusividade para tratar da matéria em apreço.

Por derradeiro, importante ressaltar, que a Constituição Federal de 1988 não dispõe de qualquer matéria capaz de impedir que a Câmara de Vereadores legisle sobre esta matéria, cabendo ao Poder Legislativo Municipal regular a administração do município e os interesses locais (art. 30 da Constituição Federal).

Com a apresentação da emenda de exclusão do art. 4º do projeto, foi adequado eventual vício de iniciativa originário ao dispor de atos de gestão do executivo.

Diante do exposto, a COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque e sua emenda, reunida com todos os seus membros, é de parecer FAVORAVEL à sua aprovação, por ser CONSTITUCIONAL.

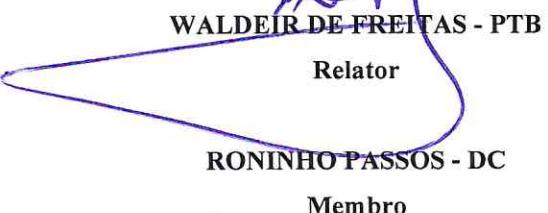
Plenário “Joaquim Calmon”, ao primeiro dia do mês de junho do ano de dois mil e vinte e um.


WELLINGTON VIZENTINI - REDE

Presidente


WALDEIR DE FREITAS - PTB

Relator


RONINHO PASSOS - DC

Membro